



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Necessária e Apelação Cível Nº 0000149-12.2017.815.0000 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Fernando Antônio Fabrício Gomes

ADVOGADO : Enio Silva Nascimento (OAB 11.946)

APELADO : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Renata Franco Feitosa Maia (OAB/PB 15.074)

REMETENTE : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MILITAR. DESCONGELAMENTO DO ANUÊNIO. LC Nº 50/2003. CONGELAMENTO APLICÁVEL AOS MILITARES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP 185/2012. SÚMULA Nº 51 DO TJPB. ENTENDIMENTO APLICADO AO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

— “O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).” (Mandado de Segurança nº 0800349-83.2017.8.15.0000 – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 2ª Seção Especializada Cível – julgado em 11/10/17)

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa oficial e Apelação Cível** oriundas da sentença de fls. 106/108 prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Fernando Antônio Fabrício Gomes** em desfavor da PBPREV, ora apelante.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a promovida ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor das parcelas de anuênio e adicional de inatividade até a data em vigor da Lei Estadual 9.713/2012, referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, com juros e correção monetária.

Condenou, ainda, a promovida em honorários advocatícios

sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na execução do julgado.

O apelante, às fls. 111/115 insurgiu-se contra a parte da sentença que não acolheu o pedido de descongelamento das parcelas de anuênio e adicional de inatividade até a data de 25 de janeiro de 2012.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o apelado. (Certidão de fls. 126v)

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 132/133 pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

DA REMESSA NECESSÁRIA

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

*Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço da remessa oficial e passo a julgá-la em conjunto com a apelação cível.**

O promovente afirma que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93, tem direito a receber o anuênio e o adicional de inatividade sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial. Pugnou na inicial pelo descongelamento das referidas parcelas, bem como pelo pagamento das diferenças pagas a menor.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido nos termos do relatório supra.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se ter o **caput do art. 2º congelado os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinando que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.**

Vale lembrar, contudo, ser a Lei Complementar nº 50/2003 destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que “*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, pode-se notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos

servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Importante destacar que a redação da súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.

Nesse raciocínio, assiste razão a parte apelante no sentido de proceder o descongelamento do anuênio até a entrada em vigor da Lei nº 9.703/2012, pelo que merece reforma a sentença nesta parte.

Por sua vez, a 2ª Seção Especializada Cível do TJPB vem aplicando a incidência da MP 185/12 também ao adicional de inatividade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50/2003 E 58/2003 AOS MILITARES. (...) REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 313, V, , DO CPC. REVOGAÇÃO DO ART. 297, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. REJEIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001537-18.2015.815.0000, COM A MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 51. INDEFERIMENTO. (...) DECADÊNCIA DO DIREITO (...) RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SEGURANÇA SÚMULA N. 85 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. **ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012**, CONVERTIDA NA LEI N. 9.703/2012. RACIOCÍNIO FIRMADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ADICIONAL DE INATIVIDADE**. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) **O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012,**

posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). (Mandado de Segurança nº 0800349-83.2017.8.15.0000 – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 2ª Seção Especializada Cível – julgado em 11/10/17)

5.701/93: Quanto ao adicional de inatividade, prevê o art. 14, I, da Lei nº

Art. 14 – O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

Assim para a atualização da parcela do adicional de inatividade, deve ser observado o tempo de serviço do promovente no ano de 2012, quando passou a vigorar a **MP 185/2012**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a **REMESSA NECESSÁRIA E DOU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO CÍVEL**, para determinar a atualização das parcelas de Anuênio e Adicional de Inatividade, na forma da Lei nº 5.701/93 até a entrada em vigor da **MP 185/2012**, mantendo a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado

